



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 194/2013  
16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/03/2013  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3254/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201209280  
AUTUANTE: JOSÉ TIMBÓ DE PAIVA  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO .**  
1. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 2. Afastada a preliminar de Nulidade suscitada. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *stricto sensu*, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE e Norma de Execução SEFAZ nº 07/99. 2. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 3. Decisão unânime e em sintonia com o Parecer da representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Relato da infração é assim escrito:

*TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, EM FISCALIZAÇÃO JUNTO AO TERMINAL DE CARGAS DA EBCT - ENCOMENDA: SI590500160BR CONSTAMOS 01 NOTEBOOK LENOVO G470. NO VALOR DE R\$ 3.000.00.*

ACOMPANHADO PELA NFE, Nº 185815, TENDO COMO DEST. CELSO DE MORAIS VELOSO E CONTRATO DE LOC. EM NOME DE: R. V. DA SILVA REPR. LTDA, O FISCO RECONHECE A INIDONEIDADE DA NFE P/ OPERAÇÃO E AUTUA OBSERVANDO PAR. 34/99 - PGE E N.EXEC. 07/99 - SEFAZ.

O autuante aponta como infringido o Art. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade a imposta no Art. 123, inciso III, alínea a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o Presente processo os seguintes documentos: AI nº 2012.09280-3 (fls. 02); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 976/2012 (fls. 03/04); Contrato de Comodato (fls. 05/08); DANFE nº 185815 (fls. 09); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.09511 (fls. 10); Termo de Revelia (fls. 11).

#### Demonstrativo do Crédito Tributário:

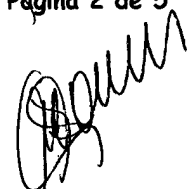
- Base de Cálculo: R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- ICMS (12%): R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);
- Multa (30%): R\$ 900,00 (novecentos reais).

Tempestivamente a atuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 13 a 20 dos autos.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela **Procedência** da autuação, conforme Julgamento nº 3422/2012, fls. 21 a 26 dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe Recurso Voluntário (fls. 29 a 35), alegando os seguintes argumentos:

- Que a ECT foi criada pelo Dec. nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional;
- Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)";
- Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social;



- Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais;
- Que a Recorrente não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários;
- Que a autuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 006/13/2012, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 40 a 43 dos autos.

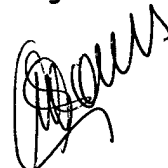
É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

O presente Auto de Infração se reporta ao transporte de 01 Notebook acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

No concernente aos argumentos da autuada quanto ao serviço por ela desenvolvido, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que exarou o Parecer nº 34/99, onde demonstrou que:

- O serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria de transporte em geral;
- A prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS;
- Qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;
- Na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II, c da Lei nº 12.670/96.



Diante do Parecer acima mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, antes alcança tão somente o serviço postal propriamente dito.

Quanto ao mérito, a partir da análise das peças processuais fica caracterizada a infração à legislação tributária cearense do ICMS que reza no Artigo 131, III, do Dec. nº 24.569/97:

*Art.131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda quando:*

...

*III- contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;*

De fato, no Contrato de Comodato, anexo às fls. 05/08, o comodatário é R V DA SILVA REPRESENTAÇÕES ME, porém no DANFE nº 185815, o emitente da NFe é o mesmo Comodante do Contrato, entretanto o destinatário é CELSO DE MORAIS VELOSO. As divergências encontradas na operação é motivo suficiente para declarar inidôneo o documento fiscal, segundo o disposto no Art. 131, III, acima transcrito.

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos, não havendo nenhuma dúvida quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a atuação deu-se com base no DANFE nº 185815.

Assim, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea a da Lei nº 12.670/96, com nova redação na Lei nº 13.418/03.

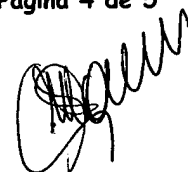
Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso Voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

Base de Cálculo	R\$ 3.000,00
ICMS	R\$ 360,00
Multa	R\$ 900,00
Total	R\$ 1.260,00

É como voto.





**DECISÃO**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito negar-lhe provimento para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

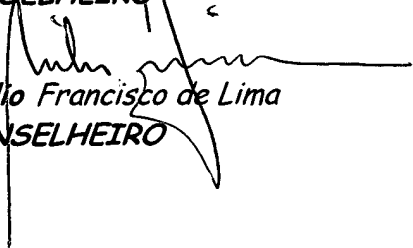
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

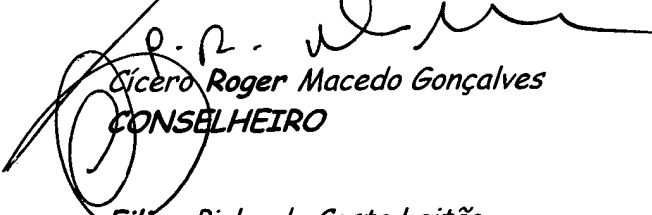
  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Rafael Gonçalves Zidan  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Sícerio Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO